

**LA RÉFORME DU DROIT DES OBLIGATIONS: COMMENTAIRE
THÉORIQUE ET PRATIQUE DANS L'ORDRE DU CODE CIVIL,
POR GAËL CHANTEPIE E MATHIAS LATINA**

*LA RÉFORME DU DROIT DES OBLIGATIONS: COMMENTAIRE THÉORIQUE ET PRATIQUE
DANS L'ORDRE DU CODE CIVIL, BY GAËL CHANTEPIE E MATHIAS LATINA*

THALLES RICARDO ALCIATI VALIM

Mestrando em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP).
Graduado em Direito pela (FDUSP) e pela Université Jean Monnet Saint-Étienne (França).
thalles.valim@gmail.com

DADOS BIBLIOGRÁFICOS: CHANTEPIE, Gaël; LATINA, Mathias. *La réforme du droit des obligations: commentaire théorique et pratique dans l'ordre du Code Civil*. Paris: Dalloz, 2016.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Os autores. 2. A estrutura da obra. 3. Inovações. 3.1 Boa-fé objetiva. 3.2 Conteúdo do contrato. 3.3 Interpelações interrogativas. 3.4 Revisão por imprevisão. 3.5 Inexecução contratual: exceção de desproporção manifesta e redução unilateral do preço. 4. Considerações finais.

INTRODUÇÃO

A França aprovou, em 10 de fevereiro de 2016, uma extensa reforma do Código Civil francês, cujo objetivo era modernizar o direito das obrigações e dos contratos no país¹. O processo que nela culminou foi longo, iniciou-se oficialmente com a divulgação de um primeiro Anteprojeto desenvolvido por uma comissão dirigida por Pierre Catala e submetido ao Ministro da Justiça (*Garde des Sceaux*), à época Pascal Clément, no dia 22 de setembro de 2005. A *Comissão Catala* era composta por mais de trinta acadêmicos e magistrados, tendo por

-
1. A resenha desta obra faz parte do estudo bibliográfico da pesquisa desenvolvida com o apoio financeiro da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), Processo 17/06062-9. As opiniões, hipóteses e conclusões ou recomendações expressas neste material são de responsabilidade do autor e não necessariamente refletem a visão da FAPESP.

VALIM, Thalles Ricardo Alciati. *La réforme du droit des obligations: commentaire théorique et pratique dans l'ordre du Code Civil*, por Gaël Chantepie e Mathias Latina. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 19. ano 6. p. 395-409. São Paulo: Ed. RT, abr.-jun. 2019.

objetivo alcançar um “texto de ajuste, não de ruptura”². O *Anteprojeto Catala* caracterizou-se por ser uma solução de compromisso, em que diversas novidades foram consagradas (e.g. proteção contra cláusulas abusivas, danos punitivos), ao mesmo tempo em que os aspectos específicos do direito civil francês, como a causa³, eram conservados. Esse Anteprojeto também era mais ambicioso do que a Reforma de 2016, pois optou por reformar todo o Título III, “Das fontes de obrigações”, incluindo o seu Subtítulo II, que trata da Responsabilidade Civil. A Reforma de 2016, finalmente, decidiu deixar o tema da Responsabilidade Civil para uma alteração legislativa posterior, que já está em andamento, sendo que o Anteprojeto da Reforma de Responsabilidade Civil já foi submetido à apreciação pública em 29 de abril de 2016, tendo sido debatido com a comunidade jurídica em Congresso promovido pela Associação Henri Capitant na Université Jean Moulin-Lyon III em dezembro de 2017.

Em março de 2006, a pedido extraoficial do Ministro da Justiça, a Academia de Ciências Morais e Políticas (*Académie des Sciences Morales et Politiques*), com a coordenação de François Terré, começou a desenvolver um segundo Anteprojeto, aqui denominado *Anteprojeto Terré*. Este Anteprojeto, submetido à Ministra da Justiça em dezembro de 2008, era, na verdade, composto de três distintas propostas de reforma, acerca, respectivamente, do direito contratual, da responsabilidade civil e do regime das obrigações⁴. Esses Anteprojeto foram vistos como mais inovadores do que o *Anteprojeto Catala*, ao se inspirarem com maior frequência nos projetos de harmonização europeus, prevendo princípios diretores do direito das obrigações, a revisão judicial por imprevisão e o abandono da causa das obrigações pela noção de conteúdo do contrato.

Após o desenvolvimento doutrinário de Anteprojeto de duas comissões (Catala e Terré), a Chancelaria divulgou seu primeiro Anteprojeto oficial em 2008,

-
2. CHÉNÉDÉ, François. *Le nouveau droit des contrats et des obligations*. Paris: Dalloz, 2016. p. 6.
 3. A causa, no entanto, recebeu influência no *Anteprojeto Catala* das teses de Jacques Ghestin, sendo consagrada, portanto, a ideia de “causa do consentimento contratual” (*cause de l’engagement du contrat*). Como dispõe o art. 1.124 do *Anteprojeto Catala*, “la convention est valable quand l’engagement a une cause réelle et licite qui le justifie”.
 4. Os *Anteprojeto Terré* foram publicados, com comentários de seus autores, pela Dalloz em três obras, cf. TERRÉ, François (dir.). *Pour une réforme du droit des contrats*. Paris: Dalloz, 2006; TERRÉ, François (dir.). *Pour une réforme du régime général des obligations*. Paris: Dalloz, 2013; TERRÉ, François (dir.). *Pour une réforme du droit de la responsabilité civile*. Paris: Dalloz, 2011.

VAUM, Thalles Ricardo Alciati. *La réforme du droit des obligations*: commentaire théorique et pratique dans l’ordre du Code Civil, por Gaël Chantepie e Mathias Latina. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 19. ano 6. p. 395-409. São Paulo: Ed. RT, abr.-jun. 2019.

ainda muito inspirado no *Anteprojeto Catala*. Em 2011, um novo Anteprojeto surgiu, embora tenha sido distribuído extraoficialmente entre juristas interessados.⁵ Nos dois anos seguintes pouco se discutiu acerca da reforma, que se acreditava dormente. Em novembro de 2013, um projeto de lei de habilitação foi depositado no Senado, confiando ao Executivo, mediante uma *Ordonnance*, a tarefa de reformar o direito das obrigações, excepcionando-se a Responsabilidade Civil. Após muito debate e uma forte resistência dos senadores quanto à delegação da tarefa reformadora, o Senado finalmente aprovou a lei de habilitação, publicada no dia 16 de fevereiro de 2015. Em seguida, a Chancelaria submeteu um novo Projeto ao debate e à crítica públicos, sendo que diversas propostas foram acolhidas. A *Ordonnance* foi apresentada ao Conselho de Ministros no dia 10 de fevereiro de 2016 e publicada no dia seguinte no Diário oficial (*Journal officiel*), junto com um relatório destinado ao Presidente da República (*Rapport au Président de la République*) cujo papel era o de constituir uma exposição de motivos da *Ordonnance*⁶.

Tendo entrado em vigor no dia 1º de outubro de 2016, a *Ordonnance*, que reformou o direito das obrigações francês, propôs-se a cumprir três metas. Primeiramente, tornar o direito das obrigações “mais legível e acessível”, ao transformar a sua redação e configurar-se como “uma codificação de direito constante da jurisprudência, retomando soluções bem assentes na paisagem jurídica francesa, embora não escritas”⁷. Em segundo lugar, aumentar a proteção à parte fraca nas relações contratuais, mediante diversos instrumentos de intervenção na economia contratual (e.g. cláusulas abusivas; demandas interpelativas e revisão por imprevisão). Finalmente, tornar o direito obrigacional francês mais atrativo,

5. CHÉNÉDÉ, François. *Le nouveau droit des contrats et des obligations*. Paris: Dalloz, 2016. p. 8.

6. O *Rapport* apresenta diversos esclarecimentos acerca dos novos dispositivos legais, sobretudo acerca da natureza supletiva ou de ordem pública de vários artigos. No entanto, sua força obrigatória não deve ser superestimada, tendo em vista sua natureza de mera circular administrativa emitida por um Ministro ao Chefe de Estado, cf. PUIG, Pascal. *L'autorité des rapports relatifs aux ordonnances*. *Revue Trimestrielle de Droit Civil*. Paris: Dalloz, 2017. p. 84 e ss.

7. “[U]ne codification à droit constant de la jurisprudence, reprenant des solutions bien ancrées dans le paysage juridique français bien que non écrites”, cf. FRANÇA. *Rapport au Président de la République relatif à l'ordonnance n. 2016-131 du 10 février 2016 portant réforme du droit des contrats, du régime général et de la preuve des obligations*. *Journal Officiel de la République Française*, n. 0035, 11 fev. 2016, texto n. 25.

VAUM, Thalles Ricardo Alciati. *La réforme du droit des obligations: commentaire théorique et pratique dans l'ordre du Code Civil*, por Gaël Chantepie e Mathias Latina. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 19. ano 6. p. 395-409. São Paulo: Ed. RT, abr.-jun. 2019.

fornecendo “uma apresentação mais clara e didática, constituindo-se em fator suscetível de atrair os investidores estrangeiros”⁸.

Com a aprovação da Reforma, coube ao universo jurídico francês entrar em contato com seu texto e interpretá-lo. Curiosamente, após o fim da Escola da Exegese, época em que os comentários a cada artigo do Código Civil francês de 1804 proliferaram, a França não conheceu muitas obras destinadas a comentar o Código Civil. Talvez isso tenha sido ocasionado por, pelo menos dois fatores. Um primeiro, referente à má-reputação atribuída à “Escola da Exegese” e a profunda influência que os estudos sociológicos e antropológicos exerceram em França no começo do século passado. Outro motivo, tão importante quanto, foi a preservação da parte destinada ao Direito das Obrigações no Código Civil francês, que ficou intacta até pelo menos a década de 90 do século passado, quando algumas reformas passaram a ser conhecidas, tais como a do regime de capacidade e a da prescrição já no primeiro decênio do novo milênio.

Um primeiro reflexo, portanto, da Reforma de 2016 foi o surgimento de diversas obras que se destinaram a estudar o novo direito obrigacional francês, seja de maneira a sintetizá-lo em seus princípios e sistema geral⁹, seja a comentar cada um de seus artigos¹⁰. A obra aqui resenhada se encaixa nessa segunda categoria, comentando cada um dos artigos introduzidos no Código Civil francês em 2016.

8. De acordo com o *Rapport*, trata-se de “un droit écrit des contrats plus lisible et prévisible, en s’attachant à adopter une rédaction dans un style simple ainsi qu’une présentation plus claire et didactique, constitue un facteur susceptible d’attirer les investisseurs étrangers et les opérateurs souhaitant rattacher leur contrat au droit français”, cf. FRANÇA. Rapport au Président de la République relatif à l’ordonnance n. 2016-131 du 10 février 2016 portant réforme du droit des contrats, du régime général et de la preuve des obligations. *Journal Officiel de la République Française*, n. 0035, 11 fev. 2016. texto n. 25.

9. Dentre outros, cf. CHÉNÉDÉ, François. *Le nouveau droit des obligations et des contrats: consolidations, innovations et perspectives*. Paris: Dalloz, 2016; SIMLER, Philippe. *Commentaire de la réforme du droit des contrats et des obligations*. Paris: Lexisnexis, 2016; ANCEL, François; FAUVARQUE-COSSON, Bénédicte; GEST, Juliette. *Aux sources de la réforme du droit des contrats*. Paris: Dalloz, 2017.

10. A título exemplificativo, cf. DESHAYES, Olivier; GENICON, Thomas; LAITHIER, Yves-Marie. *Réforme du droit des contrats, du régime général et de la preuve des obligations: commentaire article par article*. Paris: Lexisnexis, 2016; DOUVILLE, Thibault (dir.). *La réforme du droit des contrats: commentaire article par article*. Issy-les-Moulineaux: Gualino, 2016; DISSAUX, Nicolas; JAMIN, Christophe. *Réforme du droit des contrats, du régime général et de la preuve des obligations*. Paris: Dalloz, 2016.

VAUM, Thalles Ricardo Alciati. *La réforme du droit des obligations: commentaire théorique et pratique dans l’ordre du Code Civil*, por Gaël Chantepie e Mathias Latina. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 19. ano 6. p. 395-409. São Paulo: Ed. RT, abr.-jun. 2019.

1. OS AUTORES

A obra foi redigida em conjunto por Gaël Chantepie e Mathias Latina. O primeiro, Professor na *Université de Lille* e diretor adjunto do Centro de Pesquisa “Direitos e Perspectivas do Direito”, foi orientado em seu doutorado por Geneviève Viney, na *Université Paris 1*, estudando a lesão contratual. Chantepie desenvolveu diversos artigos anteriores à aprovação da Reforma, estudando temas como as cláusulas abusivas¹¹ e dirigindo, juntamente com Mathias Latina, uma publicação coletiva acerca do Projeto em 2015¹².

Mathias Latina, por sua vez, é Professor Agregado na *Université de Nice-Sophia Antipolis*, tendo sido orientado em seu doutoramento por Denis Mazeaud, na *Université Paris 2*, com tese acerca das condições em direito dos contratos. Anteriormente à aprovação da Reforma, estudou aspectos dos projetos europeus de harmonização do direito dos contratos, tais como a relevância dos motivos contratuais nesses projetos doutrinários¹³ e, com relação ao Projeto da Reforma de 2016, publicou artigo acerca das disposições que tratam das condições suspensiva e resolutiva¹⁴.

2. A ESTRUTURA DA OBRA

O subtítulo do livro é uma homenagem explícita às obras exegéticas, sobretudo à de Théophile-Louis-Étienne Huc¹⁵, com o objetivo de demonstrar que, diferentemente do que se pensa, “os exegetas não eram plumas servis, prisioneiros da letra da lei”¹⁶, a maioria deles tendo diversas vezes completado as lacunas que o legislador de 1804 deixou presentes no Código Civil francês e feito críticas

11. CHANTEPIE, Gaël. La réforme en pratique: les clauses abusives et leur sanction en droit commun des contrats. *Actualités Juridiques Contrat*. Paris: Dalloz, 2015. p. 121 e ss.
12. LATINA, Mathias; CHANTEPIE, Gaël (dir.). *Projet de réforme du droit des contrats, du régime général et de la preuve des obligations: analyses et propositions*. Paris: Dalloz, 2015.
13. LATINA, Mathias. Les techniques de prise en considération des motifs dans le contrat dans les projets de droit européen du contrat. *Revue des Contrats*, Lextenso, 01.10.2013, n. 4, p. 1613 e ss.
14. LATINA, Mathias. Articles 1304 à 1304-7: contribution relative aux conditions suspensives et résolutives. *Revue des Contrats*, Lextenso, 2015, p. 796 e ss.
15. HUC, Théophile. *Commentaire théorique et pratique du Code civil*. Paris: Pichon, 1892-1903, 15 v.
16. CHANTEPIE, Gaël; LATINA, Mathias. *La réforme du droit des obligations: commentaire théorique et pratique dans l'ordre du Code civil*. Paris: Dalloz, 2016. p. 3.

VAUM, Thalles Ricardo Alciati. *La réforme du droit des obligations: commentaire théorique et pratique dans l'ordre du Code Civil*, por Gaël Chantepie e Mathias Latina. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 19. ano 6. p. 395-409. São Paulo: Ed. RT, abr.-jun. 2019.

ao trabalho legislativo, servindo-se igualmente do direito romano e das obras de Domat e Pothier¹⁷. Por outro lado, os Autores pretendem se distanciar das demais obras, ao valorizarem o texto legislativo, em detrimento dos trabalhos doutrinário e jurisprudencial. Com o passar do tempo e o progressivo envelhecimento das disposições presentes no Código Civil francês, a jurisprudência e a doutrina ganharam um papel muito mais relevante, trabalho este que deve, agora, ser diminuído face à modernização do direito obrigacional. Para Chantepie e Latina, um trabalho de comentário atento às disposições legais pode servir a esse papel¹⁸.

A obra segue, portanto, a ordem disposta pelo legislador da Reforma de 2016, artigo por artigo. O trabalho dos comentadores é antecedido, no entanto, de uma introdução que apresenta um detalhado relato dos antecedentes da Reforma, em sua gênese¹⁹, suas finalidades (i.e., atratividade, acessibilidade e proteção da parte fraca)²⁰, seus equilíbrios (liberalismo vs. solidarismo, juiz vs. partes, antigo vs. novo)²¹, sua aplicação no tempo e no espaço²² e, por fim, a (i)legitimidade da Reforma²³.

Apresentado o contexto da Reforma de 2016, os Autores passam para a análise dos artigos propriamente ditos. Cada título, subtítulo e capítulo do Código Civil francês é introduzido mediante uma pequena apresentação, que tem por objetivo resumir os principais aportes da respectiva parte comentada. A ideia de realizar uma pequena apresentação de cada parte do plano legislativo é bem-vinda, pois o legislador de 2016 optou por alterar a ordem de distribuição das matérias. Originalmente, o Código Civil francês apresentava dois títulos no Livro III, referentes

-
17. CHANTEPIE, Gaël; LATINA, Mathias. *La réforme du droit des obligations: commentaire théorique et pratique dans l'ordre du Code civil*. Paris: Dalloz, 2016. p. 4.
 18. CHANTEPIE, Gaël; LATINA, Mathias. *La réforme du droit des obligations: commentaire théorique et pratique dans l'ordre du Code civil*. Paris: Dalloz, 2016. p. 5.
 19. CHANTEPIE, Gaël; LATINA, Mathias. *La réforme du droit des obligations: commentaire théorique et pratique dans l'ordre du Code civil*. Paris: Dalloz, 2016. p. 7-18. Um breve resumo do trâmite legislativo da Reforma de 2016 foi fornecido na Introdução da presente Resenha.
 20. CHANTEPIE, Gaël; LATINA, Mathias. *La réforme du droit des obligations: commentaire théorique et pratique dans l'ordre du Code civil*. Paris: Dalloz, 2016. p. 18-32.
 21. CHANTEPIE, Gaël; LATINA, Mathias. *La réforme du droit des obligations: commentaire théorique et pratique dans l'ordre du Code civil*. Paris: Dalloz, 2016. p. 32-36.
 22. CHANTEPIE, Gaël; LATINA, Mathias. *La réforme du droit des obligations: commentaire théorique et pratique dans l'ordre du Code civil*. Paris: Dalloz, 2016. p. 36-48.
 23. CHANTEPIE, Gaël; LATINA, Mathias. *La réforme du droit des obligations: commentaire théorique et pratique dans l'ordre du Code civil*. Paris: Dalloz, 2016. p. 48-53.

VAUM, Thalles Ricardo Alciati. *La réforme du droit des obligations: commentaire théorique et pratique dans l'ordre du Code Civil*, por Gaël Chantepie e Mathias Latina. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 19. ano 6. p. 395-409. São Paulo: Ed. RT, abr.-jun. 2019.

às obrigações convencionais (Título III) e às obrigações extracontratuais (Título IV). Este plano foi criticado pela doutrina do século XX e abandonado pela maioria das obras dessa época²⁴. O novo plano segue, portanto, àquele já conhecido da doutrina, em que se divide a apresentação em “Fontes das obrigações” (Título III) e “Regime das Obrigações” (Títulos IV e IV *bis*).

Os artigos são citados acima de cada comentário, sendo frequentemente, embora não sempre, acompanhados de uma bibliografia básica, composta majoritariamente de artigos doutrinários publicados entre os anos de 2015 e 2016, no contexto de discussão do Anteprojeto que redundou na *Ordonnance*. Na sequência, os comentários costumam apresentar divisões temáticas, seguindo a ordem de distribuição de matérias característica da doutrina francesa, normalmente em duas partes. Há extensa citação jurisprudencial, tendo em vista que diversos artigos foram inspirados na jurisprudência desenvolvida no decorrer do século XX. Há, ainda, citações dos artigos respectivos nos *Anteprojetos Catala e Terré* e, sempre que havia artigo análogo, os Autores citaram os “Princípios do Direito Europeu dos Contratos” (*Principes du droit européen du contrat – PDEC*), da comissão dirigida por Ole Lando²⁵, e os *Principes Unidroit*.

Dada a estrutura da obra e, por conseguinte, a extensa lista de temas tratados, não é possível, numa resenha, resumir todas as teses sustentadas pelos Autores. Por essa razão, optou-se aqui em resumir as teses dos Autores acerca do que a doutrina em sua maioria apontou como as principais inovações da Reforma de 2016²⁶.

3. INOVAÇÕES

3.1 *Boa-fé objetiva*

Consagrada como um dos princípios diretores do novo direito obrigacional francês, especificamente no art. 1.104, disposição de ordem pública, a boa-fé não

24. CHÉNÉDÉ, François. *Le nouveau droit des contrats et des obligations*. Paris: Dalloz, 2016. p. 12.

25. Cf. LANDO, Ole; BEALE, Hugo (ed.). *Principles of European contract law*. Parts I and II. London: Kluwer Law International, 2000; LANDO, Ole; CLIVE, Eric; PRÜM, André et al. (Ed.). *Principles of European contract law*. Part III. London: Kluwer Law International, 2003.

26. A escolha dos temas foi influenciada, principalmente, pelos seguintes artigos: MEKKI, Mustapha. *Droit des contrats*. *Recueil Dalloz*, Paris: Dalloz, 2017. p. 375 e ss.; MALLETT-BRICOUT, Blandine. 2016. ou l'année de la réforme du droit des contrats. *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, Paris: Dalloz, 2016. p. 463 e ss.

VAUM, Thalles Ricardo Alciati. *La réforme du droit des obligations: commentaire théorique et pratique dans l'ordre du Code Civil*, por Gaël Chantepie e Mathias Latina. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 19. ano 6. p. 395-409. São Paulo: Ed. RT, abr.-jun. 2019.

é propriamente uma inovação da Reforma de 2016. Segundo Chantepie e Latina, o direito francês já conhecia três acepções da boa-fé: (i) a boa-fé interpretativa, fundada na noção romana de contratos de boa-fé, que se opunha aos contratos de direito estrito; (ii) a boa-fé como crença equivocada, empregada no direito das coisas; e (iii) a boa-fé como “qualidade moral”²⁷.

O novo artigo 1.104 nada mais é, na verdade, do que uma nova versão do antigo artigo 1.134, alínea 3, do Código Civil francês. Acrescentaram-se a negociação e a formação, à execução, como etapas em que a boa-fé deve ser observada. Ademais, há a expressa menção de que o dispositivo é de ordem pública. Sua posição no Código também mudou, passando a compor o bloco reconhecido como dos princípios diretores do direito contratual, logo no início do Título III. Para os Autores, essas modificações indicam a vontade implícita do legislador de marcar a importância da boa-fé objetiva, tomando posição em relação ao caloroso debate doutrinário que ocorreu na primeira década dos anos 2000, entre solidaristas e antissolidaristas²⁸.

Sem definição legal, Chantepie e Latina acreditam que a boa-fé deve ser entendida como expressão de um comportamento leal e coerente, podendo-se sancionar, com base no dispositivo, por exemplo, um comportamento contraditório de um contratante²⁹. No entanto, ao contrário de outros autores que sustentam o surgimento de novos deveres contratuais com base na boa-fé, Chantepie e Latina acreditam que a ausência da especificação do princípio – salvo a hipótese da obrigação de informação e de confidencialidade pré-contratuais, expressamente consagradas³⁰ – a boa-fé restringir-se-ia a sancionar o comportamento contraditório³¹. Por isso, a boa-fé francesa seria mais um guia interpretativo do que “um instrumento de transformação do direito dos contratos a serviço do juiz”³².

27. CHANTEPIE, Gaël; LATINA, Mathias. *La réforme du droit des obligations: commentaire théorique et pratique dans l'ordre du Code civil*. Paris: Dalloz, 2016. p. 92.

28. CHANTEPIE, Gaël; LATINA, Mathias. *La réforme du droit des obligations: commentaire théorique et pratique dans l'ordre du Code civil*. Paris: Dalloz, 2016. p. 94.

29. CHANTEPIE, Gaël; LATINA, Mathias. *La réforme du droit des obligations: commentaire théorique et pratique dans l'ordre du Code civil*. Paris: Dalloz, 2016. p. 95.

30. Código Civil francês, arts. 1112 a 1112-2.

31. CHANTEPIE, Gaël; LATINA, Mathias. *La réforme du droit des obligations: commentaire théorique et pratique dans l'ordre du Code civil*. Paris: Dalloz, 2016. p. 96.

32. CHANTEPIE, Gaël; LATINA, Mathias. *La réforme du droit des obligations: commentaire théorique et pratique dans l'ordre du Code civil*. Paris: Dalloz, 2016. p. 99.

3.2 Conteúdo do contrato

Talvez a inovação mais divulgada da Reforma de 2016, tendo em vista caracterizar-se por uma especificidade do sistema francês, a causa das obrigações e do contrato, outrora prevista no art. 1.108 como condição de validade do contrato, desapareceu do Código Civil, não havendo mais nenhuma referência explícita à noção. O artigo 1.128, correspondente ao art. 1.108, apresenta apenas três condições de validade, substituindo as noções de causa e objeto pela de “conteúdo lícito e determinado”.

Chantepie e Latina levantam, então, a questão: “a noção encontra-se verdadeiramente morta?”. Para os Autores, não se deve ter tanta certeza de que o sistema francês não seja mais causalista³³. As diversas funções da causa encontram-se, com a Reforma, consagradas em artigos específicos. A causa objetiva, referente à finalidade do contrato resta prevista no art. 1.162, ao proibir o fim (*but*) que contrarie disposição de ordem pública. Chantepie e Latina lembram que a noção de *but* é imprecisa e desconhecida do direito francês³⁴. No entanto, acreditam que a intenção do legislador, de renovar o sistema francês sem utilizar a noção de causa, pode impedir o reemprego das mesmas acepções conhecidas pela doutrina anterior. Mesmo assim, para os Autores, a noção de *but* continua abrangendo os móveis determinantes³⁵.

A causa subjetiva, por sua vez, tem assento no art. 1.169, com a noção de “contrapartida acordada” que, no momento da formação do contrato, é ilusória ou irrisória, acarretando a nulidade do contrato. Segundo os Autores, “afirmar que o art. 1.169 do Código Civil evoca a causa da obrigação seria um eufemismo. Tudo nesse dispositivo parece apontar para a noção desaparecida”³⁶. Portanto, “ao verificar que a contrapartida acordada não seja nem ilusória nem irrisória, o juiz garantirá a utilidade econômica do contrato, perpetuando assim a função antigamente destinada à causa”³⁷.

33. CHANTEPIE, Gaël; LATINA, Mathias. *La réforme du droit des obligations: commentaire théorique et pratique dans l'ordre du Code civil*. Paris: Dalloz, 2016. p. 233.

34. CHANTEPIE, Gaël; LATINA, Mathias. *La réforme du droit des obligations: commentaire théorique et pratique dans l'ordre du Code civil*. Paris: Dalloz, 2016. p. 330.

35. CHANTEPIE, Gaël; LATINA, Mathias. *La réforme du droit des obligations: commentaire théorique et pratique dans l'ordre du Code civil*. Paris: Dalloz, 2016. p. 331.

36. CHANTEPIE, Gaël; LATINA, Mathias. *La réforme du droit des obligations: commentaire théorique et pratique dans l'ordre du Code civil*. Paris: Dalloz, 2016. p. 355.

37. CHANTEPIE, Gaël; LATINA, Mathias. *La réforme du droit des obligations: commentaire théorique et pratique dans l'ordre du Code civil*. Paris: Dalloz, 2016. p. 358.

VAUM, Thalles Ricardo Alciati. *La réforme du droit des obligations: commentaire théorique et pratique dans l'ordre du Code Civil*, por Gaël Chantepie e Mathias Latina. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 19. ano 6. p. 395-409. São Paulo: Ed. RT, abr.-jun. 2019.

3.3 *Interpelações interrogativas*

As interpelações interrogativas, também chamadas de ações interrogativas, são outra grande novidade da Reforma de 2016, que apresenta três espécies ao longo do Título III do Código Civil francês. Primeiramente, com relação ao pacto de preferência, o art. 1.123 permite ao terceiro que negocia com o vendedor de demandar ao titular da opção, em um prazo razoável, a confirmação da existência do pacto e se ele pretende exercer seu direito de preferência. O silêncio do beneficiário implicará a perda desse direito. Sobre esse artigo, Chantepie e Latina ressalvam que, ao que tudo indica, a interpelação interrogativa é apenas uma faculdade do terceiro. No entanto, a existência dessa faculdade pode levar a jurisprudência a reforçar o grau de diligência do terceiro que poderia, ou deveria conhecer o pacto³⁸.

Uma segunda interpelação interrogativa concerne à extensão dos poderes do representante convencional. De acordo com o art. 1.158, o terceiro que com ele contrata e duvida da extensão de seus poderes pode interpelar o representado acerca dos poderes delegados, por escrito e em um prazo razoável. O silêncio do representado será reputado como confirmação dos poderes do representante.

Chantepie e Latina observam que este mecanismo já era previsto nos PDEC, mais especificamente em seu art. 3.208. É a hipótese em que “a dúvida anula a crença legítima”³⁹. Nessas condições, caso o terceiro permaneça inerte, não gozará da proteção da teoria da aparência. Diferentemente das duas primeiras hipóteses, em que há, mesmo, um prazo prescricional correndo, nesta, o terceiro pode contratar com quem quiser e dá-se ao silêncio do representante o significado enérgico de habilitação. Por isso, Chantepie e Latina acreditam que o art. 1.158 tem uma força muito maior do que os arts. 1.123 e 1.183. Naquele caso, o silêncio do representado vai se configurar como aceitação de um contrato por antecipação⁴⁰.

A última interpelação interrogativa criada pela Reforma de 2016 encontra-se no art. 1183 do Código Civil francês e permite ao cocontratante demandar por escrito à parte que pode se beneficiar de uma nulidade relativa ou a confirmação

38. CHANTEPIE, Gaël; LATINA, Mathias. *La réforme du droit des obligations: commentaire théorique et pratique dans l'ordre du Code civil*. Paris: Dalloz, 2016. p. 208.

39. CHANTEPIE, Gaël; LATINA, Mathias. *La réforme du droit des obligations: commentaire théorique et pratique dans l'ordre du Code civil*. Paris: Dalloz, 2016. p. 320.

40. CHANTEPIE, Gaël; LATINA, Mathias. *La réforme du droit des obligations: commentaire théorique et pratique dans l'ordre du Code civil*. Paris: Dalloz, 2016. p. 321.

do contrato ou a ação anulatória em um prazo de seis meses, sob pena de caducidade. Exige-se, ainda, que a causa de nulidade tenha cessado de existir.

Chantepie e Latina louvam a intenção do legislador em colocar um fim à insegurança acerca da anulação do contrato, mediante um prazo menor que o prescricional. Entretanto, fazem ressalvas quanto à redação do dispositivo legal. Embora seja bem-vinda a disposição de um prazo preciso, de seis meses, a exigência de que a causa de nulidade tenha desaparecido não parece aos Autores coerente com todas as hipóteses de nulidade relativa. Para eles, o legislador teve em mente apenas o caso de coação, esquecendo-se sobretudo da incapacidade, caso em que não se compreende o motivo pelo qual a demanda interrogativa não possa ser dirigida diretamente ao tutor ou curador⁴¹.

3.4 Revisão por imprevisão

Embora admitida nos contratos administrativos, a teoria da imprevisão como fundamento para a revisão judicial do contrato foi recusada pela jurisprudência desde, ao menos, o célebre caso *Canal de Craponne*, em 1876⁴², que, fundado na força obrigatória dos contratos, afirmava “não caber aos tribunais, ainda que possa parecer justa a decisão, levar em consideração o tempo e as circunstâncias para modificar as convenções das partes e substituir por novas cláusulas aquelas que foram livremente acordadas pelos contratantes”⁴³. Tendo-se mantido jurisprudência constante, as cláusulas de renegociação (e.g. *hardship* e *MAC*) tornaram-se praxe negocial⁴⁴.

Todavia, desde *Canal de Craponne*, a jurisprudência foi progressivamente reconhecendo maiores poderes judiciais de intervenção no contrato. Os Autores citam, por exemplo, a revisão de cláusulas penais e o controle de cláusulas abusivas em contratos de consumo, antes mesmo de sua consagração legislativa⁴⁵. Esses avanços pontuais não impediram, no entanto, que houvesse muito debate acerca da admissão da revisão por imprevisão quando dos anteprojatos da Refor-

41. CHANTEPIE, Gaël; LATINA, Mathias. *La réforme du droit des obligations*: commentaire théorique et pratique dans l'ordre du Code civil. Paris: Dalloz, 2016. p. 404.

42. Corte de Cassação, Câmara Civil, 06 de março de 1876.

43. Corte de Cassação, Câmara Civil, 06 de março de 1876.

44. CHANTEPIE, Gaël; LATINA, Mathias. *La réforme du droit des obligations*: commentaire théorique et pratique dans l'ordre du Code civil. Paris: Dalloz, 2016. p. 442.

45. CHANTEPIE, Gaël; LATINA, Mathias. *La réforme du droit des obligations*: commentaire théorique et pratique dans l'ordre du Code civil. Paris: Dalloz, 2016. p. 443.

ma de 2016. O *Anteprojeto Catala* não a admitia, ao passo que o *Anteprojeto Terré* consagrava-a em seu art. 92.

A revisão judicial por imprevisão foi finalmente consagrada com a Reforma de 2016, com o art. 1.195 prevendo um procedimento em três etapas e diversas condições para a sua aplicação. Requer-se (i) uma “alteração de circunstâncias imprevisível quando da conclusão do contrato”, (ii) tornando a “execução excessivamente onerosa para uma parte”, (iii) “que não havia aceitado assumir esse risco”. Precisa-se ainda que a parte sobre a qual pesa a onerosidade deve continuar a executar sua obrigação durante a renegociação. Uma vez reunidos todos os requisitos, há uma etapa inicial de renegociação amigável, a pedido da parte onerada. Em caso de recusa da outra parte ou de falha na negociação, as partes podem resilir o contrato ou pedir ao juiz, em comum acordo, que proceda à sua revisão. Sem acordo entre as partes, o juiz “pode, a pedido de uma das partes, revisar o contrato ou terminá-lo”. Não há, todavia, restrição de aplicação aos contratos de execução sucessiva⁴⁶. Esse “esquema complexo” demonstra, para os Autores, a excepcionalidade do mecanismo. De acordo com eles, “a concepção clássica que proíbe ao juiz toda e qualquer ingerência no contrato sofre um revés, mas em termos tão cautelosos que ela ressurge, na verdade, reconfortada”⁴⁷.

Quanto à primeira condição, uma “alteração de circunstâncias imprevisível quando da conclusão do contrato”, os Autores apontam a incoerência em comparação com os projetos europeus e com a definição de força maior da própria Reforma, que precisam que a imprevisibilidade deve ser “razoável”⁴⁸. Para Chantepie e Latina, mesmo sem dizer, o mesmo parâmetro deve ser aqui aplicado⁴⁹.

Sobre a possibilidade de as partes aceitarem o risco, os Autores salientam que as cláusulas que tiverem por objeto a assunção de risco devem ser cuidadosamente redigidas, sob pena de poderem ser reputadas não escritas, seja sob o fundamento de abusividade seja por privar o contrato de sua obrigação essencial⁵⁰.

46. CHANTEPIE, Gaël; LATINA, Mathias. *La réforme du droit des obligations: commentaire théorique et pratique dans l'ordre du Code civil*. Paris: Dalloz, 2016. p. 444.

47. CHANTEPIE, Gaël; LATINA, Mathias. *La réforme du droit des obligations: commentaire théorique et pratique dans l'ordre du Code civil*. Paris: Dalloz, 2016. p. 443.

48. PDEC, art. 8:108; Código Civil francês, novo artigo 1.218.

49. CHANTEPIE, Gaël; LATINA, Mathias. *La réforme du droit des obligations: commentaire théorique et pratique dans l'ordre du Code civil*. Paris: Dalloz, 2016. p. 445.

50. CHANTEPIE, Gaël; LATINA, Mathias. *La réforme du droit des obligations: commentaire théorique et pratique dans l'ordre du Code civil*. Paris: Dalloz, 2016. p. 445-446.

Para Chantepie e Latina, o requisito de continuidade da execução da obrigação da parte onerada só é necessário na etapa de renegociação amigável. Eles ressaltam, contudo, que isso pode ter um efeito perverso quando a parte beneficiada pela alteração de circunstâncias estender as negociações apenas com propósito dilatório para o recebimento da obrigação esperada⁵¹.

Os Autores são críticos ao dispositivo legal por uma outra incoerência, ao impor, como requisito para a intervenção judicial, a ausência de um acordo em um “prazo razoável”, mas, ao mesmo tempo, admiti-la quando não tiver havido negociação. Eles apontam, ainda, a imprecisão do texto ao não explicitar se o juiz é adstrito ao pedido da parte onerada ou pode optar entre a revisão e a resilição. Para eles, “como as duas ações tem objetivos distintos, o juiz será adstrito à demanda do contratante”⁵².

3.5 *Inexecução contratual: exceção de desproporção manifesta e redução unilateral do preço*

No que concerne às sanções à inexecução contratual, a Reforma de 2016 inovou, sobretudo, ao apresentar dois novos mecanismos. O primeiro encontra-se no art. 1221 e impede a execução específica quando houver uma desproporção manifesta entre o custo para o devedor e o interesse para o credor. Este dispositivo contraria a jurisprudência francesa anterior. Chantepie e Latina citam decisão da Corte de Cassação de 2005 em que se ordenou a demolição de uma casa devido ao rebaixamento inferior de 33 cm às estipulações contratuais⁵³. A fórmula empregada pelo legislador é elogiada pelos autores, que acreditam que a relação de desproporção entre o interesse do credor e o custo para o devedor descarta uma comparação ao prejuízo suportado ou, ainda, às outras sanções à inexecução, privilegiando uma análise de utilidade econômica, objetiva, com relação à execução específica⁵⁴.

51. CHANTEPIE, Gaël; LATINA, Mathias. *La réforme du droit des obligations: commentaire théorique et pratique dans l'ordre du Code civil*. Paris: Dalloz, 2016. p. 447.

52. CHANTEPIE, Gaël; LATINA, Mathias. *La réforme du droit des obligations: commentaire théorique et pratique dans l'ordre du Code civil*. Paris: Dalloz, 2016. p. 450.

53. CHANTEPIE, Gaël; LATINA, Mathias. *La réforme du droit des obligations: commentaire théorique et pratique dans l'ordre du Code civil*. Paris: Dalloz, 2016. p. 551. Corte de Cassação, 3ª Câmara Civil, 11 de maio de 2005.

54. CHANTEPIE, Gaël; LATINA, Mathias. *La réforme du droit des obligations: commentaire théorique et pratique dans l'ordre du Code civil*. Paris: Dalloz, 2016. p. 552.

VAUM, Thalles Ricardo Alciati. *La réforme du droit des obligations: commentaire théorique et pratique dans l'ordre du Code Civil*, por Gaël Chantepie e Mathias Latina. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 19. ano 6. p. 395-409. São Paulo: Ed. RT, abr.-jun. 2019.

O art. 1.223, por sua vez, dispõe que o credor pode aceitar uma execução imperfeita, notificando e solicitando uma redução proporcional do preço. Se este ainda não houver sido pago, o credor pode notificar sua decisão de reduzir proporcionalmente o preço. O dispositivo, inspirado na Convenção de Viena de compra e venda internacional de mercadorias (CISG) e nos PDEC, foi mal redigido. Embora a doutrina possa atingir o consenso de que se trata de uma fixação unilateral do preço pelo credor da obrigação imperfeitamente executada, a redação deixa dúvidas ao empregar o termo “solicitar”, na hipótese de o preço já ter sido pago, divergindo com relação ao caso contrário, em que o credor apenas “notifica sua decisão”. Chantepie e Latina salientam que não faltará quem alegue que a redução deva ser de comum acordo e que a incoerência só será resolvida definitivamente pela Corte de Cassação⁵⁵.

Há dúvidas, ainda, se o juiz deve ou não intervir na redução. Sendo certo que, se afirmativa a resposta à questão, o interesse do novo remédio será pouco⁵⁶. De qualquer forma, *a posteriori*, caberá ao juiz verificar se a redução foi ou não abusiva. Neste ponto, os Autores encontram nova deficiência do texto, que não apresenta um dever de motivação da redução unilateral para o credor⁵⁷. Quanto ao âmbito de aplicação, tendo o artigo mencionado apenas o “preço”, indaga-se se prestações não-monetárias também poderiam ser reduzidas. Chantepie e Latina apontam que, estritamente, a resposta deveria ser negativa, mas o artigo “é tão mal escrito, que o juiz poderia, sem muito escrúpulo, dele se evadir”⁵⁸.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os autores iniciaram a obra com a pretensão imodesta de homenagear os exegetas do século XIX, nomes como Théophile Huc, Charles Demolombe, Baudry-Lacantinerie, dentre outros. Equiparar-se ao trabalho desses autores, em termos de crescente complexidade e especificação legislativa é algo difícil. Sem responder a essa questão, pode-se pelo menos constatar que a obra cumpre o papel de

55. CHANTEPIE, Gaël; LATINA, Mathias. *La réforme du droit des obligations: commentaire théorique et pratique dans l'ordre du Code civil*. Paris: Dalloz, 2016. p. 557.

56. CHANTEPIE, Gaël; LATINA, Mathias. *La réforme du droit des obligations: commentaire théorique et pratique dans l'ordre du Code civil*. Paris: Dalloz, 2016. p. 556.

57. CHANTEPIE, Gaël; LATINA, Mathias. *La réforme du droit des obligations: commentaire théorique et pratique dans l'ordre du Code civil*. Paris: Dalloz, 2016. p. 558.

58. CHANTEPIE, Gaël; LATINA, Mathias. *La réforme du droit des obligations: commentaire théorique et pratique dans l'ordre du Code civil*. Paris: Dalloz, 2016. p. 559.

esclarecer o novo direito das obrigações francês, com a vantagem, ainda, de valorizar o estudo do texto legislativo.

Por ter sido publicada logo após a aprovação da Reforma, a obra pode conter, é verdade, teses que não alcançarão o consenso, seja da jurisprudência, seja da doutrina. De qualquer forma, a reflexão e as sugestões dos autores são relevantes tanto nesse momento atual de incerteza interpretativa quanto posteriormente para a discussão das interpretações estabelecidas. De qualquer modo, a grande quantidade de referências, não só à doutrina, mas à jurisprudência e ao direito comparado, fornecem um amplo repositório para aquele que desejar conhecer o direito civil francês.